MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13873.000012/2010-97

Processo nº	13873.000012/2010-97
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-010.184 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	02 de fevereiro de 2023
Recorrente	ANTONIO DONIZETE AMBROSIO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/08/2009

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial observará o disposto no artigo 150, § 4º do CTN. Para os casos em que não houver antecipação de pagamento deve-se observar a disciplina do artigo 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-34.272 – 12ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 74 a 79 .

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação principal (DEBCAD n° 37.228.885-5) lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), apuradas por aferição indireta pelo CUB - Custo Unitário Básico, com base nas informações constantes no ARO - Aviso para Regularização de Obra, emitido em 13/08/2009.

2. O Relatório Fiscal de fls. 15/17 informa ainda que:

2.1. A obra, objeto deste levantamento, constitui-se da construção de uma casa residencial com área total de 460,16 m2, da qual somente 50% (230,08 m2) estão acabados, construída na Alameda Francisco Afonso Ribeiro, 140 - Praia dos Sonhos, em Iacanga/SP, com projeto inscrito na Previdência Social, cuja matrícula tem como responsável pela obra o Sr. Antonio Donizete Ambrosio, com início em 02/01/2004 e término em 18/05/2009, conforme DRO/ARO n° 361 741/2009, lavrado *ex oficio* pela UA DRF/BAURU -CAC - Unidade de Atendimento da Delegacia da Receita Federal - Centro de Atendimento ao Contribuinte em Bauru/SP, considerando-se que, embora regularmente notificado para apresentar a documentação da obra, o contribuinte foi omisso e não efetuou os recolhimentos das contribuições devidas.

2.2, Para a determinação do valor da mão-de-obra foram aplicados os critérios estabelecidos nas normas legais, mediante a aplicação da tabela CUB - Custo Unitário Básico, divulgada mensalmente pelo S1NDUSCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA Construção Civil, conforme demonstrado na DISO/ARO n^{u} 361 741/2009.

2.3. Foram lançadas as contribuições providenciarias correspondentes a 50% da área total construída, ou seja, de 230,08 m2, de conformidade com o Laudo Técnico, com fotos ilustrativas coloridas e Memorial Descritivo, em 16 (dezesseis) folhas, datado de 05 de junho de 2008, da lavra do Eng. Civil Ricardo de Souza - CREA 5060517356/D, encartado no processo 13106.000129/2009-28, de 18/05/2009.

3. Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou a peça impugnatória de fls. 23, requerendo o reconhecimento da decadência parcial do débito, tendo como base a certidão 001/2010 emitida pela Prefeitura Municipal de Iacanga.

4. Em análise ao processo, esta Turma dc Julgamento verificou que a obra que deu origem ao fato gerador da obrigação previdenciária apurada no presente AI, ocorreu no período de 01/2004 a 05/2009, lendo sido o mesmo constituído em 11/01/2010. Considerando a contagem do prazo decadencial previsto no art 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, na data da lavratura do AI, as competências 01/2004 a 11/2004, já haviam sido fulminadas pela decadência.

5. Assim, o processo em questão foi encaminhado, através do Despacho de fls. 33, à SAFIS da DRF Bauru-SP, a fim de que fosse excluído do débito o período de 01/2004 a 11/2004, através da emissão de um novo ARO - Aviso para Regularização de Obra.

6. Desta feita, foi emitido o ARO de íls. 37/38, tendo a fiscalização se pronunciado às fls. 39/40, concluindo que o valor do débito apurado neste AI passaria do montante de R$ 2.116,13 para R$ 1.725,49.

7. Em virtude do resultado da diligência requerida por esta Turma de Julgamento, o contribuinte foi instado a se manifestar através da Intimação/SACAT/N° 0641/2010 (fls. 43).

8. Em consequência, o contribuinte apresentou o documento de fls. 45/46, no qual ratifica as alegações já apresentadas na ocasião da apresentação da peça impugnatória.

Original

> 9. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria SRF n° 1.036, de 05/05/2010.
>
> 10. E o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

> Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
>
> Período de apuração: 01/08/2009 a 31/08/2009
>
> OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INÍCIO DA OBRA. PERÍODO DECADENTE NÃO COMPROVADO PELO CONTRIBUINTE.
>
> O início da obra em período decadente deve ser comprovado pelo contribuinte através da apresentação dos documentos previstos nas normas legais.
>
> PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
>
> O crédito tributário deve ser constituído dentro do lapso temporal de cinco anos de que trata o Código Tributário Nacional, devendo ser excluídas do débito as competências que estiverem fora deste prazo.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 90, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi referente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social sociais destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), apuradas por aferição indireta pelo CUB - Custo Unitário Básico.

No caso, observa-se que a obra que deu origem ao fato gerador da obrigação previdenciária apurada no presente AI, ocorreu no período de 01/2004 a 05/2009, tendo sido o mesmo constituído em 08/0l/2010.

Em sua impugnação, o contribuinte somente protestou para que seja declarada a decadência do crédito com base, exclusivamente, na Certidão 001/2010.

Original

A decisão recorrida deu provimento parcial à impugnação do contribuinte, ao considerar decadentes as competências de 01 a 11/2004, utilizando para a contagem do prazo o previsto no art. 173, inciso l, do Código Tributário Nacional, na data da lavratura do AI.

Após anexar aos autos a Certidão 01/2011, emitida pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de lacanga, onde o mesmo certifica que o imóvel em questão foi aprovado por aquela secretaria em 19 de maio de 1.998, recebendo o n° de processo 1118/98, cujo alvará não foi expedido na ocasião, por questões administrativas da época, o contribuinte apresenta este recurso voluntário informando que a CEI e todos os documentos já estão juntos aos processos, que comprovam a autenticidade das datas e que a cidade de lacanga não emitia alvará de construção antes de 2005.

Diante da análise de todas as peças do processo, considerando que o ponto basilar da questão diz respeito à comprovação do início da obra e também que um dos documentos essenciais seria a apresentação do alvará de construção emitido na época; entendo que os elementos acostados aos autos, em especial a nova certidão emitida pela prefeitura municipal de Iacanga, anexo às fls. 86, onde informa de que a construção do referido imóvel foi aprovado por pela respectiva secretaria em 19 de maio de 1.998, recebendo o n° de processo 1118/98, cujo alvará não foi expedido na ocasião, por questões administrativas da época, não são suficientes para comprovar que de fato o fim da realização da obra ocorreu no ano de 1998, não estando, portanto, fulminado pela decadência, o crédito tributário lançado, pois faltou ao contribuinte, trazer aos autos, elementos que confirmassem o alegado.

Portanto, não assiste razão ao contribuinte quando o mesmo alega que ocorreu a decadência do direito de lançar, pois a parte construída foi efetuada em 1998. Sendo assim, o lançamento efetuado, não estaria fulminado pela decadência.

Sobre a regra de decadência aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferida no REsp nº 973.733 SC (2007/01769940), sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, e portanto de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em virtude do artigo 62 do Anexo II de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, é no seguinte sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150,§4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE
>
> 1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do contribuinte.
>
> 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras

Original

> jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar os casos de tributos sujeitos à lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210)
>
> 3.O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ªed, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs 183/199)
>
> 5 *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
>
> 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
>
> 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). (Grifos do original)

Na ausência de pagamento, aplica-se a norma do artigo 173, inciso I do CTN.

Reforçando as minhas razões de decidir, considerando a clareza e coerência do acórdão recorrido, no tocante ao crédito tributário ora em debate, utilizarei os fundamentos apresentados pelo mesmo, o que faço, com a transcrição de partes do referido acórdão, relacionados ao tema:

> 14. A Certidão 001/2010 emitida pela Prefeitura Municipal de Iacanga, trazida aos autos pelo contribuinte, não se presta a comprovar que a obra teve início em período decadencial, posto que apenas esclarece que, por questões administrativas, não foi emitido Alvará de Construção para aprovação do projeto de construção residencial, no imóvel situado na Alameda Afonso Francisco Ribeiro (antiga rua 4), lotes 42 e 42-A.
>
> 15. Ressalte-se que a referida Certidão esclarece que, na ocasião, a Prefeitura não emitia Alvará de Construção, mas somente Aprovação de Projeto. O impugnante juntou aos autos, às fls. 25, o requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal de Iacanga, para que lhe fosse concedida a Aprovação do Projeto, constando do referido requerimento, inclusive, um encaminhamento assinado pelo Prefeito, mas o documento em si, qual seja, a "Aprovação do Projeto", não foi juntada ao processo.
>
> 16. Por outro lado, verificamos que a obra que deu origem ao fato gerador da obrigação previdenciária apurada no presente AI, ocorreu no período de 01/2004 a 05/2009, tendo sido o mesmo constituído em 11/01/2010. Considerando a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, na data da lavratura do AI, as competências 01/2004 a 11/2004, já haviam sido fulminadas pela decadência.

Original

> 17. Não obstante ter sido emitido pela SAFIS da DRF Bauru-SP o ARO de fls. 37/38, verificamos que o mesmo não retifica corretamente o débito apurado, conforme solicitado através do Despacho de fls. 33, posto que exclui do débito todo o ano de 2004, quando o correto seria apenas as competências 01/2004 a 11/2004. A competência 12/2004, considerando o que dispõe o art. 373, inciso I, do Código Tributário Nacional, poderia ser constituída até 31 /! 2/2010.
>
> 18. Dessa forma, procedemos ao cálculo da contribuição devida, após a exclusão do período de 01/2004 a U/2004, que se encontrava decadente na data da constituição do débito, na forma a seguir demonstrada:
>
> Período decadente: 16,93% (competências 01/2004 a 11/2004)
>
> Percentual não decadente: 83,07% (competências 12/2004 a 05/2009)
>
> Mão-de-obra anterior: R$ 36.485,01 x 83,07:1Ü0-R$ 30.308,09
>
> **Mão-de-obra atual: R$ 30.308,09 x 23% INSS PATRONAL= 6.970,86**
> **x 8% INSS SEGURADO= 2.424,65**
> **x 5,8%TERCEIROS= 1.757,87**
> **TOTAL= 11.153,38**
>
> 19. Em face do exposto, o débito em questão deve ser retificado no s valor original de RS 2.116,13, para RS 1.757,87, em virtude da decadência do período de 01/2004a 11/2004.
>
> 20. Isto posto, resolvo dar provimento em parte à peça impugnatória apresentada, exonerando parcialmente o crédito tributário apurado.

Assim, mesmo considerando o prazo de cinco anos para a constituição do crédito previdenciário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para os fatos geradores tributários objeto do presente lançamento, que teriam ocorrido conforme demonstrado pela autuação, entendo que o mesmo foi efetuado dentro do prazo legal.

Portanto, entendo que o referido lançamento não foi alcançado pela decadência.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Original

Original